



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 172/2018  
36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/08/2018  
PROCESSO Nº 1/799/2015  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201501539  
RECORRENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CGF: 06.393.476-0  
CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO PORTELA OLIVEIRA

**EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DEVOLUÇÃO FICTA – CONVÊNIO ICMS 66/2013 – IMPROCEDÊNCIA**

1 – O contribuinte teria deixado de recolher ICMS referente a devolução ficta de veículos em desacordo com o convênio ICMS 66/2013.

2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, I, 'c' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

3 – Os documentos apontados pela fiscalização demonstram que as operações foram realizadas durante o período de 26 de maio a 06 de junho de 2012, em obediência ao §2º do art. 20 do Decreto Federal N.º 7.725/2012, publicado em 21/05/2012, portanto, um ano antes da publicação do Convênio 66/2013 que foi publicado em 26/07/2013, ressalta-se, ainda, que o Estado do Ceará só rechaçou referido convênio em 07/11/2013. Desta forma, não havia impedimento para as operações Autuadas no momento dos fatos geradores.

4 - Recurso ordinário conhecido e provido para reformar em a decisão proferida em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal.

5 – Decisão à unanimidade de votos, em acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – CONVÊNIO ICMS 66/2013 – DEVOLUÇÃO FICTA

**01 – RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**, teria deixado de recolher ICMS referente a devolução ficta de veículos para o Estado do Ceará, uma vez que o Autuante entendeu que o procedimento não era autorizada, no período de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

05 a 06 de 2012, onde está sendo cobrado o principal no valor de R\$ 27.036,04, e multa no mesmo valor, sob o seguinte relato:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

CONTRIBUINTE EFETUOU DEVOLUÇÃO FICTA DE VEÍCULOS PARA O ESTADO DO CEARÁ, PROCEDIMENTO EM DESACORDO COM O CONVENIO ICMS 66/2013, QUE NÃO AUTORIZA TAL PROCEDIMENTO.”

Apontada infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e convênio ICMS 66/2013, imposta penalidade contida no art. 123, I, 'c' da Lei nº. 12.670/96:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	-
ICMS	27.036,04
Multa	27.036,04
<b>TOTAL</b>	<b>54.072,08</b>

A empresa foi intimada do lançamento e apresentou defesa (fls. 28 a 39), alegando, em síntese, que seguiu o procedimento autorizado pelo Decreto n.º 7.725/2012, o qual reduziu a alíquota do IPI para diversos veículos automotores, razão pela qual requereu a improcedência da presente ação.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, mantendo-se o lançamento fiscal em sua integralidade, para fins de devolução simbólica dos veículos cujo fato gerador já havia ocorrido, e já recolhido o imposto, far-se-ia necessária a autorização dos Estados (por meio da celebração de Convênio), tendo em vista a repercussão financeira relativa à redução do imposto estadual. Foi então celebrado o convênio n.º 066/2013 autorizando a emissão de documentos fiscais em operações simbólicas com veículos automotores, utilizando as novas regras de tributação do IPI. O Estado do Ceará, conforme já mencionado, não aderiu ao referido Convênio.

Inconformada, a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário, alegando que é assegurada sua imediata restituição ao substituto em caso de não haver a operação futura esperada, conforme previsto no art. 150 §70 da CF; que a operação descrita no Auto de Infração constitui típica hipótese de devolução de mercadorias não comercializadas. As revendedoras de veículos promoveram



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

a devolução simbólica destes produtos a tempo e a hora, antes de praticado o fato gerador presumido ICMS/ST, e requer que seja julgado integralmente improcedente o auto de infração.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela reforma da decisão recorrida, isto é, pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, uma vez que na época da infração o Contribuinte não estava impedido pelo Convênio ICMS 66/2013.

É o relatório.

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado contra decisão de procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração foi lavrado em razão do Recorrente ter deixado de recolher ICMS referente a devolução ficta de veículos para o Estado do Ceará, uma vez que o Autuante entendeu que o procedimento não era autorizada, no período de 05 a 06 de 2012, onde está sendo cobrado o principal no valor de R\$ 27.036.04, e multa no mesmo valor.

Todavia, analisando o parecer as fls. 226 a 230, a Ilustre Parecerista tratou a questão de forma irretocável, razão pela qual adoto seus fundamentos para o presente voto:

**"CONCLUSÃO DO PARECER:**

Acusa o auto de infração inicial que "O CONTRIBUINTE EFETUOU DEVOLUÇÃO FICTA DE VEÍCULOS PARA O ESTADO DO CEARÁ PROCEDIMENTO EM DESACORDO COM O CONVÊNIO ICMS 66/2013, QUE NÃO AUTORIZA TAL PROCEDIMENTO",

O Decreto Federal no 7.72512012 publicado em 21/05/2012 reduziu a alíquota do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI e autorizou as concessionárias a efetuar devolução ficta dos estoques de veículos existentes até 21/05/2012, ao fabricante, para emissão posterior de novo documento fiscal com a alíquota vigente no momento da emissão da nota fiscal, senão vejamos:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

"Art. As Notas Complementares NC (87-2), NC (874), NC (87-5) e NC (87-7) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a redação constante do Anexo.

Art. 2º As concessionárias de que trata a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, poderão efetuar devolução ficta ao fabricante dos veículos de que trata este Decreto, existentes em seu estoque e ainda não negociados até 21 de maio de 2012, mediante emissão de nota fiscal de devolução.

§1º Da nota fiscal de devolução deverá constar a expressão "Nota Fiscal emitida nos termos do art 29 do Decreto nº 7.725, de 21 de maio de 2012".

§2º O fabricante deverá registrar a devolução do veículo em seu estoque, efetuar os respectivos registros fiscais e contábeis, e promover saída ficta para a mesma concessionária, com a utilização da alíquota vigente no momento da emissão da nota fiscal.

§3º A devolução ficta de que trata o caput enseja para o fabricante direito ao crédito relativo ao IPI que incidiu na saída efetiva do veículo para a concessionária.

§ 4º O fabricante fará constar da nota fiscal do novo faturamento a expressão "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.725, de 21 de maio de 2012, referente à Nota Fiscal de Devolução nº.....".

Assim, de acordo com os registros fiscais do contribuinte fiscalizado, durante o período de 26 de maio a 06 de junho de 2012 (fls.07 a 12) a autuada, em conformidade com o disposto no decreto acima citado, emitiu novas Notas Fiscais de vendas decorrentes da devolução ficta conforme dispõe o §2º do art. 2º do Decreto Federal nº 7.725/2012.

Em 26 de julho de 2013 foi celebrado o Convênio Nº 66/2013, autorizando a emissão de documentos fiscais em operações simbólicas com veículos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

automotores, e convalidando procedimentos relacionados ao Decreto Federal nº 7.725/2012, senão vejamos:

CONVÊNIO ICMS 66, DE 26 DE JULHO DE 2013.

"Autoriza a emissão de documentos fiscais em operações simbólicas com veículos automotores, convalida procedimentos."

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 150ª reunião ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 26 de julho de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar no 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

Cláusula primeira: Mediante emissão de nota fiscal, as distribuidoras de que trata a Lei Federal no 6.729, de 28 de novembro de 1979, ficam autorizadas a efetuar a devolução simbólica à respectiva montadora dos veículos novos existentes em seu estoque e ainda não comercializados até 21 de maio de 2012, ou que a nota fiscal de venda da montadora tenha sido emitida até esta data.

Parágrafo único. A montadora deverá registrar a devolução do veículo em seu estoque, permitido o aproveitamento, como crédito, do ICMS relativo à operação própria e do retido por substituição tributária, nas respectivas escriturações fiscais.

Cláusula segunda: O disposto na cláusula primeira aplica-se também nos casos de venda direta a consumidor final de que trata o Convênio ICMS 51/00, de 15 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente aos casos em que, até 21 de maio de 2012:

I - o faturamento já tenha sido efetuado e o veículo ainda não recebido pelo adquirente;

II - não tenha sido possível o cancelamento da nota fiscal de saída, nos termos da legislação aplicável.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Cláusula terceira: A base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária não poderá ser reduzida em montante superior ao valor do IPI reduzido pelo Decreto Federal no 7.725, de 21 de maio de 2012, mantendo-se inalterada a operação própria realizada entre a montadora e a concessionária.

Parágrafo único. Na hipótese em que a base de cálculo tenha sido obtida a partir de aplicação da margem de valor agregado estabelecida no inciso II da cláusula terceira do Convênio ICMS 132/92, de 25 de setembro de 1992, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será recomposta levando em conta o valor do IPI reduzido.

Cláusula quarta: Desde que atendida a condição estabelecida na cláusula terceira, ficam convalidados os procedimentos adotados pelas distribuidoras e pelas montadoras relativamente às obrigações acessórias de que trata este convênio

Conforme dispositivos acima transcritos, verificamos que o Convênio 66/2013 foi estabelecido para convalidar e regulamentar procedimentos adotados pelas concessionárias e fabricantes de veículos, e tal convênio fora firmado pelos Estados em julho de 2013.

Os documentos apontados pela fiscalização conforme planilhas anexas às fls. 07 a 12, foram emitidos pela autuada durante o período de 26 de maio a 06 de junho de 2012, em obediência ao §2º do art. 20 do Decreto Federal N.º 7.725/2012, publicado em 21/05/2012, portanto, um ano antes da publicação do Convênio 66/2013 que foi publicado em 26/07/2013, ressaltamos ainda que o Estado do Ceará só rechaçou referido convênio em 07/11/2013.

Pelo exposto, entendo que o contribuinte autuado só estava impedido de emitir para as distribuidoras do Estado do Ceará, notas fiscais com a nova alíquota reduzida do IPI na base de cálculo do ICMS, em conformidade com o disposto no Decreto Federal NO 7.725/2012, somente após a data de 07/11/13, quando o Estado do Ceará rechaçou legalmente o Convênio 66/2013. M

Fundamenta o julgador singular que o Decreto Federativo nº 7.725/2012 necessitava para a sua efetividade de celebração de Convênio entre os entes



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

federados, ocorre que o referido decreto trata da redução da alíquota do IPI, imposto de competência da UNIÃO, onde no art. 2º do referido decreto facultou as concessionárias devolver aos fabricantes, simbolicamente, os veículos não negociados e existentes em estoques, até 21/05/2012, para novo faturamento com a alíquota do IPI reduzida, assim, por conseqüência, o ICMS da nova operação também reduziria, já que o valor do IPI faz parte da base de cálculo do ICMS, por tal razão, entende o julgador que se fazia necessário à celebração de convênio.

Porém, entendo, que uma vez que os Estados Federativos se calaram, por mais de um ano antes da Celebração do Convênio N.º 66/2013, e uma vez que, os Estados não signatários do referido convênio, mantiveram um comportamento omissivo com relação ao Decreto nº 7.725/2012, durante todo o período anterior ao convênio 66/2013, não poderiam os mesmos, após a publicação deste, exigir dos fabricantes a anulação dos atos praticados anteriormente, os quais estavam amparados pelo referido decreto federativo, até porquê, o Convênio 66/2013 apenas veio convalidar e regulamentar os procedimentos adotados pelas concessionárias e fabricantes de veículos relacionados ao Decreto nº 7.725/2012, não anulando as devoluções ocorridas por meio deste.

Assim, por tudo exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida na Instância singular, julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal.”

Em razão da Improcedência do presente processo, restam prejudicadas as demais alegativas do contribuinte.

*Ex positis*, voto para que se conheça do presente recurso ordinário, para dar-lhe provimento, no sentido de reformar em parte a decisão proferida em 1ª instância, para julgar **improcedente** a acusação fiscal.

É como VOTO.

### 03 – DECISÃO

---

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.** e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

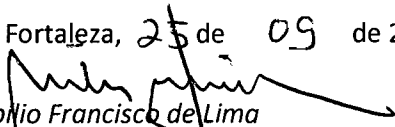



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

**Decisão:** “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, acatando os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.”

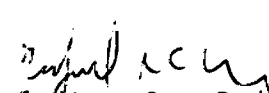
**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, 25 de 09 de 2018.

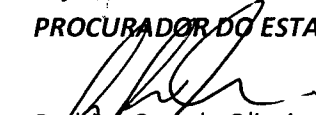
  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

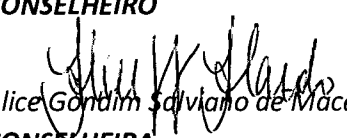
  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Rodrigo Portela Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Diogo Morais Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**